Superendividamento: Uma análise sobre o mínimo existencial e a efetividade da Lei nº 14.181/2021

Autor(res)

Diego Fillipe Otoni De Barros Castro
Jorge Eduardo Ferreira Medina
Maria Eduarda Mendes Silva
Maysa Camille Oliveira Da Silva
Thalita Jenifer Gomes Teixeira

Categoria do Trabalho

Iniciação Científica

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE IPATINGA

Introdução

O fenômeno do superendividamento vem se expandindo cada vez mais em nossa sociedade atual, envolvendo aspectos jurídicos, sociais e econômicos. O superendividamento ocorre por causa da incapacidade de o consumidor, pessoa natural, pagar a totalidade de suas dívidas, sendo elas decorrentes da relação de consumo e operações de crédito que possam vir a comprometer o seu mínimo existencial. Com o aumento das ofertas de crédito e as influências constantes da tecnologia cada vez mais presentes em nossa sociedade, muitos brasileiros acabam se encontrando consideravelmente endividados como reflexo de ações decorrentes da cultura do consumo.

A partir do cenário de inúmeras dívidas, fato que atinge uma parcela significativa de consumidores, notou-se a necessidade de criação de um instrumento legal que auxiliasse no combate a esse fenômeno. A Lei 14.181/2021 buscou estabelecer condições de prevenção e tratamento ao superendividamento, a fim de preservar o mínimo para a subsistência do devedor e suas famílias, ansiando equilibrar as relações de consumo e oferecer ferramentas para reabilitação financeira garantindo o mínimo existencial do devedor.

Como complemento dessa norma, para assegurar o mínimo existencial que deve garantir os direitos fundamentais, o Decreto nº 11.150/2022 regulamentou a definição do mínimo existencial e fixou critérios para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas decorrentes de consumo. Entretanto, somente no Decreto 11.167/2023 restou fixado o valor do referido mínimo existencial, medida essencial para garantir um parâmetro razoável que definisse o que se considerasse indispensável a subsistência do consumidor superendividado. Afinal, como ressalta Cavallazzi Marques (2006), "o superendividamento não é apenas um

problema econômico, mas um fenômeno social que compromete a dignidade humana".
A partir da discussão acerca do mínimo existencial e dos direitos fundamentais resta evidenciado que a temática do superendividamento ultrapassa a esfera econômica, alcançando dimensões sociais e existenciais. A Lei 14.181/2021 reforça a necessidade de mecanismos e políticas públicas eficazes que garantem a negociação justa das dívidas e a preservação do mínimo existencial assegurando assim a dignidade do consumidor.

Objetivo

O presente trabalho tem como objetivo analisar a problemática da garantia do mínimo existencial no contexto do superendividamento no Brasil, visando contribuir com a expansão do conhecimento jurídico acerca deste tema tão relevante, buscando assegurar o equilíbrio entre o acesso a oferta de crédito, o consumo exacerbado, a educação financeira e a dignidade e subsistência do consumidor.

Material e Métodos

O presente estudo cuida do superendividamento sob a perspectiva do mínimo existencial, analisando conceitos, legislação, jurisprudência e desafios práticos.
A seguir, são apresentados os principais pontos.
2.1 CONCEITO DE SUPERENDIVIDAMENTO E MÍNIMO EXISTENCIAL
O superendividamento é definido pelo art. 54-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) como a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar suas dívidas sem comprometer o mínimo existencial (BRASIL, 2021). Trata-se de um problema que transcende a inadimplência pontual, assumindo caráter estrutural e social.
O mínimo existencial, por sua vez, é o conjunto de recursos indispensáveis para uma vida digna, abrangendo alimentação, moradia, saúde, educação e transporte (GHEDINI NETO, 2024) porque “Não se pode admitir que o consumidor seja privado de condições mínimas para sua sobrevivência em razão de dívidas” (GHEDINI NETO, 2024, p. 8).
2.2 REGULAMENTAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL
A Lei nº 14.181/2021 delegou ao Poder Executivo a definição do mínimo existencial, o que foi regulamentado pelo Decreto nº 11.150/2022, fixando-o inicialmente em 25% do salário mínimo, e posteriormente alterado para R$ 600,00 (seiscentos reais) pelo Decreto nº 11.567/2023, revisão essa que buscava enfrentar críticas como a de que “A fixação do mínimo existencial em patamar irrisório afronta o princípio da dignidade da pessoa humana” (CASEMIRO; PAZÓ, 2025, p. 12).Ainda assim, críticas apontam que esse valor não reflete o custo real de vida,
tornando a norma ineficaz para garantir a subsistência do consumidor (TURCATTO; GALEAZZI; VERDI-BRUM, 2025). Além disso, a jurisprudência tem relativizado esse parâmetro, admitindo valores superiores conforme o caso concreto (TJ-SP, 2024)

Resultados e Discussão

2.3 LEI Nº 14.181/2021: AVANÇOS E LIMITAÇÕES

A Lei do Superendividamento trouxe mecanismos inovadores, como:

• Procedimento especial de repactuação de dívidas (arts. 104-A a 104-C do CDC), permitindo plano de pagamento em até 5 anos.

• Audiências conciliatórias coletivas com todos os credores.

• Inclusão da educação financeira como direito básico do consumidor (art. 6º, XI, CDC).

A partir de então, tem-se o entendimento de que "A Lei nº 14.181/2021 inaugura um novo paradigma de proteção ao consumidor, priorizando a prevenção do superendividamento" (TURCATTO; GALEAZZI; VERDI-BRUM, 2025, p. 4).

Contudo, há limitações, entre as quais se destacam:

• Exclusão de dívidas com garantia real e crédito imobiliário.

• Falta de uniformização na aplicação judicial.

• Valor insuficiente do mínimo existencial.

2.4 JURISPRUDÊNCIA E DESAFIOS PRÁTICOS

Decisões judiciais têm limitado descontos em folha a cerca de 30% ou 35% da renda líquida, garantindo a subsistência do consumidor (TJ-RS, 2025). "A limitação dos descontos visa assegurar o mínimo existencial, evitando que o consumidor seja privado de recursos básicos" (TJ-SP, 2025.).

Porém, há resistência dos credores e falta de adesão aos planos de pagamento, comprometendo a eficácia do procedimento (RIBEIRO; SILVA; COSTA, 2025).

A Lei nº 14.181/2021 incluiu a educação financeira como direito básico, mas sua implementação ainda é incipiente. Pesquisas apontam que programas educativos reduzem significativamente o risco de endividamento (FARIA; COSTA, 2023), algo essencial para o enfrentamento da questão, posto que "Quanto mais cedo a educação financeira se fizer presente no ensino fundamental, maior consciência financeira terão os jovens" (FARIA; COSTA, 2023, p. 8).

Conclusão

A Lei nº 14.181/2021 é um marco no combate ao superendividamento. Ela reconhece que o endividamento excessivo resulta de um contexto social e da oferta irresponsável de crédito, não apenas de falhas individuais.

O ponto principal da lei é a proteção do mínimo existencial, garantindo que nenhuma repactuação de dívida comprometa a dignidade e a subsistência do consumidor (moradia, alimentação, saúde). A dignidade humana é, assim, o limite imposto ao poder econômico.

Apesar dos avanços normativos, a aplicação plena da lei enfrenta desafios práticos: resistência das instituições financeiras, falta de estrutura de conciliação nos tribunais e baixa conscientização do público. É crucial, ainda, a capacitação dos operadores do Direito para uma interpretação sensível à realidade do

superendividado.

Conclui-se que a Lei 14.181/2021 é um instrumento essencial de justiça social e cidadania financeira. Contudo, sua eficácia depende da atuação integrada do Judiciário, órgãos de defesa do consumidor, instituições financeiras e sociedade civil para que o mínimo existencial deixe de ser apenas um conceito e se torne um direito efetivamente vivido.

Referências

BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS). Agravo de Instrumento nº 700XXXX-XX. Negócios jurídicos bancários. Limitação dos descontos em folha de pagamento a 35% dos rendimentos líquidos para assegurar o mínimo existencial do consumidor em situação de superendividamento. Julgado em 2025. Disponível em: <https://pereiragionedis.com.br/minimo-existencial-nas-acoes-de-legislacao-e-a-jurisprudencia-do-tj-rs/>. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP). Agravo de Instrumento nº 2151389-27.2025.8.26.0000. Relator: Des. Júlio César Franco. Julgado em 06 jun. 2025. Limitação de descontos em conta para evitar insolvência completa do devedor superendividado. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-06/tj-sp-limita-descontos-em-conta-para-evitarinsolvencia-completa-de-devedor/>. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP). Apelação Cível nº 1001826-84.2023.8.26.0407. Relator: Des. Roberto Mac Cracken. Julgado em 26 nov. 2024. A 22ª Câmara de Direito Privado fixou o mínimo existencial em um salário mínimo líquido, afastando o valor de R$ 600,00 previsto no Decreto nº 11.150/2022. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=105338>. Acesso em: 05 nov. 2025.

CASEMIRO, D. M. F.; PAZÓ, C. G. Superendividamento e mínimo existencial: uma avaliação diagnóstica sobre a inconstitucionalidade do Decreto 11.150/2022 e seus impactos na Lei 14.181/2021. Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 1-30, 2025. Disponível em: <https://civilistica.com>. Acesso em: 05 nov. 2025.

GHEDINI NETO, A. Superendividamento e o mínimo existencial: uma análise sob a perspectiva do devido processo legal. Belo Horizonte: EJEF/TJMG, 2024. Disponível em: <https://ejef.tjmg.jus.br>. Acesso em: 05 nov. 2025.

GOULART, V. R. Superendividamento do consumidor e a educação financeira. Repositório Ânima Educação, 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br>. Acesso em: 05 nov. 2025.